

CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI Nº 221/2005

**“DISPÕE SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO,
INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, ESTABELECE OS
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

29/12/2005

Lei Nº 221/ 2005

Dispõe sobre os Profissionais da Educação, institui o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município, estabelece critérios de avaliação de desempenho e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CROATÁ-CE**, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal da Educação Básica, estabelece critérios de avaliação de desempenho, regula o provimento dos seus cargos, estruturando a respectiva carreira.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Sistema Municipal de Ensino** - conjunto de Instituições e de Órgãos que sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal da Educação, realiza atividades de Educação.

II - **Unidade Escolar** – espaço físico planejado onde se desenvolve o ensino.

As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- a) Elaborar e executar o Plano Escolar e o Projeto Pedagógico;
- b) Administrar seus Recursos Humanos, Materiais e Financeiros;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;



- d) Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, Conselhos Escolares e incentivando o Grêmio Estudantil;
- g) Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de seu Plano Escolar e do Projeto Pedagógico.

III - Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal - conjunto de professores, e especialistas de educação que ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos do Sistema Municipal de Ensino, mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;

Os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério incumbir-se-ão de:

- a) Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o Projeto Pedagógico do estabelecimento de ensino;
- b) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- c) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- d) Ministras os dias letivos e horas aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- e) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

IV- Atividade do Magistério - a dos Professores e dos Especialistas de Educação e a diretamente ligada ao Projeto Pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

Mendes

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – **Profissionalização**, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:

- a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação, conseqüentemente o sucesso do aluno e o desenvolvimento na Carreira;
- b) remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e avaliação de desempenho sem distinção de modalidades de ensino em que atue o pessoal do Magistério e que lhe assegure “status” econômico e social compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce, permita-lhe dedicação ao Magistério e possibilite-lhe o aperfeiçoamento contínuo;
- c) estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- d) melhoria da qualidade do ensino;
- e) período reservado a estudos e planejamento a serem realizados na Unidade Escolar;
- f) ingresso através de concurso público de provas e títulos;
- g) existência de condições ambientais de trabalho, e material didático adequado;
- h) respeito a liberdade e apreço a tolerância.

II – **Desenvolvimento na carreira**, mediante promoções, progressões horizontais;



III – **Valorização da qualificação** decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento, especialização, etc.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal da Educação Básica, constituída de funções já existentes e cargos de provimento efetivo, é estruturada em níveis de valorização e classes dispostas gradualmente, com desenvolvimento sucessivo de classe a classe, estabelecidas de acordo com a formação do pessoal do Magistério, cada uma compreendendo, no máximo, cinco referências, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

§ 1º - **Cargo Público** é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao integrante do Magistério Público Municipal, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

§ 2º - **Função Pública** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao integrante do Magistério Público Municipal, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

§ 3º - **Nível de Valorização** é o conjunto de cargos/funções genericamente semelhantes, distribuídos na Carreira, para provimento segundo critérios estabelecidos em lei, abrangendo níveis de habilitação relativos ao grau de formação do professor e do especialista de educação, classe e referências.

§ 4º - **Carreira** é o conjunto de classe da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional nos níveis de valorização dos cargos/funções que a integram.

§ 5º - **Categoria Funcional** é o conjunto de carreira agrupado pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu mister.



§ 6º - **Grupo Ocupacional** é o conjunto de Categorias Funcionais agrupadas de acordo com a correlação e a afinidade existente entre elas quanto a natureza do trabalho e / ou o grau de conhecimento.

SEÇÃO II

Da Estruturação

Art. 5º – A estruturação do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica e das carreiras, dos níveis de valorização, dos cargos/funções, das classes e referências se constitui de:

- I – Descrição e especificações dos cargos / funções a serem delineados em Anexo;
- II – Estrutura e composição do Grupo Ocupacional, das categorias Funcionais e das carreiras;
- III – Estrutura do Quadro Provisório;
- IV – Linhas de Transposição;
- V – Linha de Promoção e Progressão Horizontal;
- VI – Hierarquização dos Cargos/Função;
- VII – Linha de enquadramento;
- VIII – Tabela de Vencimentos;

Art. 6º - O Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Nível de Valorização dos Cargos / Funções, Classes, Referências e Qualificação na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 7º - As Linhas de Transposição, as Linhas de promoção e progressão horizontal, Hierarquização dos Cargos / Funções e a Tabela de vencimentos, Especificação dos Cargos, ficam definidas conforme dispõe os Anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX partes integrantes desta Lei.

SEÇÃO III



Dos Níveis de Valorização

Art. 8º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação, como segue:

NÍVEL DE VALORIZAÇÃO	TITULAÇÃO / HABILITAÇÃO
Professor V	Formação Nível Médio em modalidades Especiais (Cursos Modulares)
Professor X	Habilitação específica do Magistério, obtida em três séries.
Professor Y	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, ao nível de Licenciatura Curta.
Professor I A	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, a nível de licenciatura plena.
Professor II B	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, a nível de licenciatura plena, acrescida de curso de Pós-graduação lato sensu, obtida em curso de especialização (compatível com as atribuições do cargo) conforme Res.12/83 CFE, ministrado por Instituição Credenciada.
Professor III C	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, a nível de licenciatura plena, acrescida de curso de Pós-graduação stricto sensu, obtida em curso de mestrado (compatível com as atribuições do cargo), ministrado por Instituições Credenciada.
Professor III D	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em Pedagogia, a nível de licenciatura plena, acrescida de Doutorado, ministrado por Instituição Credenciada, 2 (dois) anos de experiência em docência.

Art.9º – A formação dos profissionais da educação como docentes para atuarem na educação infantil e ensino fundamental, far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal ou Pedagógico, Formação Nível Médio em modalidades Especiais (Cursos Modulares), bem como, para as quatro últimas séries do ensino fundamental, a oferecida em nível superior.

Parágrafo Único – O ingresso de profissionais habilitados em nível médio, na modalidade Normal ou Pedagógico, no Magistério Público Municipal, será garantido apenas durante a Década da Educação, entendida

esta, como a estabelecida no artigo 87 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.10 – A formação de profissionais da educação para as funções de especialistas em Educação Básica será feita em cursos de graduação em pedagogia a nível de Licenciatura Plena.

SEÇÃO IV

Das Classes

Art. 11 - As classes constituem a linha de promoções e progressão vertical dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas LETRAS V, X, Y, A, B, C e D sendo esta última o final da carreira.

Art. 12 - Cada classe conterà um número determinado de cargos / funções.

Parágrafo Único – Os cargos / funções de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes, em proporção, da inicial à final, conforme as necessidades e o interesse do ensino, bem como, as vagas existentes.

SEÇÃO V

Das Referências

Art. 13 - **Referência** é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos estabelecido para o **Nível de Valorização / Classe** e atribuído ao ocupante do cargo/função do Magistério em decorrência do desenvolvimento na carreira, principalmente da progressão horizontal.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

CAPITULO I



DO PROVIMENTO / INGRESSO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 14 – Os cargos do Quadro de Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 15 – A investidura em cargo do Magistério Público Municipal dar-se-á na referência inicial da respectiva classe do nível de titulação do cargo concorrido e dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§2º - Durante o prazo improrrogável, previsto em edital, o concorrente aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo do magistério, objeto de concurso;

§3º - O ingresso de profissionais habilitados em nível médio, na modalidade Normal ou Pedagógico, no Magistério Público Municipal, será garantido apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional.

§4º - A investidura de que trata este artigo dar-se-á sempre na referência inicial da respectiva classe do nível de valorização.

§5º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é permitida contratação por tempo determinado, nos termos do Art. 37 item IX da Constituição Federal.

Art. 16 - Após o ingresso em cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, o seu integrante permanecerá, durante três anos de efetivo exercício, em **estágio probatório**, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo no tocante à assiduidade e pontualidade, idoneidade moral, disciplina, dedicação, eficiência (produção e qualidade do trabalho), adaptação ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 17 – Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear para cargo de provimento efetivo os candidatos aprovados em concurso de provas e títulos para provimento de cargos do Magistério Público Municipal, observada, com rigor, a ordem de classificação no respectivo concurso público.

Parágrafo Único – A nomeação dar-se-á na referência inicial, da classe respectiva do nível de valorização para qual concorreu o concursado.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 18 – Dar-se-á a posse, dentro do prazo de trinta (30) dias conforme data da publicação do ato de nomeação, podendo o mesmo ser dilatado pelo mesmo período, a requerimento do interessado e no interesse da Administração.

§ 1º - A Posse será deferida pelo Secretário da Educação.

§ 2º- A posse só poderá ser deferida se forem satisfeitos os requisitos legais exigidos para provimento de cargo público, inclusive a comprovação de habilitação específica para o provimento do cargo do Magistério e de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 3º- Quando a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo, a nomeação será tornada sem efeito através de Ato do Chefe do Executivo.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 19 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo professor ou especialista da educação nele provido.

§1º - O exercício deverá ser imediato ao ato de posse.

§2º - Não se iniciando o exercício no prazo do §1º, será tornado sem efeito o ato de nomeação.

§3º - O exercício será dado pelo Diretor da Unidade Escolar.

§4º - É vedado ao integrante do magistério ter exercício fora da Unidade Escolar para onde tiver sido designado, salvo nos casos previstos em Lei ou para atender conveniência administrativa.

§5º - O início do exercício deverá ser comunicado, imediatamente à Secretaria Municipal de Educação, através de ofício do Diretor da Unidade Escolar e registrado no assentamento individual do profissional do magistério na Secretaria Municipal de Administração.

§6º - De acordo com a sua classificação no concurso, bem como, a sua habilitação, é assegurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar onde terá exercício, declarada a existência de vaga pela respectiva Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art.20 – Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos, de efetivo exercício de atividade do Magistério, a partir do exercício, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista da Educação Básica no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- idoneidade moral;
- disciplina;
- assiduidade;
- pontualidade;
- dedicação;
- eficiência (produção e qualidade do trabalho);
- adaptação ao trabalho;

§1º - O Núcleo Gestor da Unidade Escolar ou Órgão em que tenha exercício o membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente, à Secretaria Municipal da Educação, relatório objetivo da Avaliação de Desempenho do estagiário feito pelo Conselho Escolar, apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§2º - Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os Diretores das unidades referidas no parágrafo anterior, reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

§3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.

§4º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário Municipal da Educação encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal da Administração que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém, de ato formal a confirmação.

Art.21 – Durante o estágio probatório é vedado ao profissional do magistério se afastar do Órgão de origem, bem como, não terá direito a nenhuma espécie de Ascensão Funcional.

TÍTULO IV

DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art.22 - O desenvolvimento do profissional do Magistério nas carreiras far-se-á através da **PROMOÇÃO, DA PROGRESSÃO VERTICAL E DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.**

SEÇÃO I

Da Promoção

Art.23 – Promoção é a elevação do Profissional do Magistério da Educação Básica de uma classe de série de classes de nível de valorização para a referência inicial da classe de nível de valorização integrante da outra série de classes afins, dentro da mesma carreira, em razão do título da nova habilitação profissional e dependerá, cumulativamente, de:

- I – Titulação / Habilitação legal para o exercício de cargo/função integrante da classe;
- II – Desempenho eficaz de suas atribuições (comprovado através de Avaliação de Desempenho procedida através do Conselho Escolar) definido em Decreto;
- III – Cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no nível anterior;



IV – A observância das linhas de promoção definidas no Anexo V desta lei;

§1º – A promoção será efetivada anualmente, não fazendo jus ao desenvolvimento na carreira através deste instituto o profissional do Magistério que não tenha o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe / nível de valorização.

§2º - O número de profissionais a ser promovido corresponderá ao quantitativo de integrantes da carreira do magistério imbuídos das exigências desta Lei

§3º - Na hipótese do profissional do magistério fazer jus a concessão de promoção e não haver sido implementada em tempo hábil, o interstício será computado a partir da data de conclusão do curso que lhe dá nova titulação/habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe para a qual será promovido. Referida computação de tempo se reportará exclusivamente para contagem de interstício, sem inclusão de quaisquer vantagens monetárias.

SEÇÃO II

Da Progressão Horizontal

Art.25 – Progressão Horizontal é a passagem do profissional do Magistério da Educação Básica de uma referência para outra referência superior dentro da faixa vencimental da mesma classe e nível de valorização obedecidos aos critérios de **merecimento** e dependerá de:

I – Desempenho eficaz de suas atribuições (comprovado através de Avaliação de Desempenho procedida através do Conselho Escolar) definido em Decreto;

II – Cumprimento do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias;

§1º - Serão elevados anualmente, no mês de abril, mediante progressão horizontal 40% dos profissionais de cada referência, excluída a última de cada classe.

Art.26 – **Merecimento** é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como, da contínua atualização e aperfeiçoamento



para o desempenho de suas atividades, avaliadas mediante um conjunto de dados objetivos e subjetivos.

- §1º - Para os efeitos do artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.
- §2º - O merecimento é adquirido na classe / referência; concedida a progressão horizontal, o membro do Magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova referência.
- §3º - Suspende-se a progressão por merecimento, no período em que o membro do Magistério interromper o desempenho.
- §4º - Reiniciado o desempenho, referido no parágrafo , prosseguirá a avaliação passando o membro do Magistério a concorrer à progressão horizontal por merecimento no período de avaliação em que completar 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo desempenho.
- §5º - Não poderá ser promovido por merecimento o membro do Magistério que:
- a) estiver licenciado para tratar de interesses particulares;
 - b) estiver em licença para acompanhar o cônjuge;
 - c) estiver em estágio probatório;
 - d) estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou investido no mandato de Prefeito.

Art.27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito para efetivação da promoção, progressão vertical e horizontal, bem como, a distribuição das classes e referências dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, serão definidos por Decreto do Chefe do Executivo.

Art.28 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto, processo de avaliação de desempenho que considerem:

- I – O comportamento observável do Profissional do Magistério da Educação Básica, relativos a participação, qualificação do trabalho, responsabilidade e produção;



- II - A contribuição do profissional do Magistério para a concessão dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação;
- III - A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV - A periodicidade do desenvolvimento na carreira;
- V - O conhecimento pelo profissional do magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

§1º - O Profissional do Magistério será avaliado pelo Conselho Escolar quando em exercício nos estabelecimentos de ensino e pela Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria Municipal de Educação, quando em exercício em outros Órgãos;

§2º - É assegurado ao Profissional do Magistério interpor recurso perante o Conselho Escolar que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior. A instância superior à Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho para interposição de recurso é o Secretário de Educação.

Art.29 - Serão enquadrados automaticamente na classe provisória do Quadro Provisório I os Profissionais do magistério, exercentes de cargo/funções, que não detenham habilitação específica para o magistério.

Art.30 - Ficam vedados, a partir da data da publicação desta Lei, enquadramentos nos Quadros Provisórios, sendo os cargos / funções integrantes destes quadros, extintos quando vagarem.

Art.31 - Os ocupantes de Cargo/Função do Quadro Provisório do Magistério tiveram, a partir da vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, prazo de 5 (cinco) anos para concluir habilitação específica na área do Magistério.

Art.32 - Os Profissionais do Magistério ocupantes do Quadro Provisório ao adquirirem habilitação específica para o Magistério, conforme as exigências legais, passarão a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica.

Art.33 - A implantação do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, será feita através de:

- I - Enquadramento salarial automático que consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no Anexo VII desta lei;

Rua Manoel Braga, 573, Caroba - CEP: 62390-000 - Croatá - CE
Fone: (088) 3659-1164 Fax: (088) 3659-1180 - CNPJ - 10.462.349/0001-07 CGF: 06.920.315-6



- II - O Profissional do Magistério que apresentar documentação comprobatória de titulação até 30 de dezembro de 2005, será enquadrado automaticamente no nível de valorização na classe correspondente à nova titulação.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO REGIME LABORAL

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art.34 - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

REGIME DE TRABALHO o número de horas semanais de trabalho em que o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério exerce atividades inerentes ao cargo/função.

§1º - O regime de trabalho dos profissionais do magistério compreenderá as duas modalidades seguintes:

- I. regime comum de atividade semanal;
- II. regime especial de atividade semanal;

O horário de trabalho no regime comum será de 22 (vinte e duas) horas semanais de trabalho.

O ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério poderá se dar para o regime comum consignado no item I deste parágrafo ressalvados os casos de comprovada carência de docentes nas Unidades Escolares, cujo quantitativo de Recursos Humanos do Magistério do Banco de concursado não seja suficiente para suprir referidas carências através do regime comum, sendo admissível nesta hipótese, o provimento para o regime especial.

O regime especial de atividade semanal, previsto no item II do mesmo parágrafo poderá ser procedido além da forma já disciplinada, também pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

- §2º - Entende-se por ampliação de carga horária, o número de horas de trabalho semanais a serem prestados pelos profissionais do Magistério além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.
- §3º - A ampliação da carga horária semanal de 22 (vinte e duas) para 44(quarenta e quatro) horas, dependerá de comprovada necessidade de profissional do magistério e poderá ser temporária, para suprir carência de caráter temporário e definitiva, para suprir carência definitiva identificada em Unidade Escolar do Sistema de Ensino Municipal.
- §4º - A estimativa técnica da necessidade de recursos humanos atenderá às demandas de trabalho, os padrões de desempenho fixados na LDB, tendo por parâmetro a relação aluno x professor.
- §5º - A ampliação de carga horária dependerá de avaliação de desempenho dos profissionais do Magistério que concorrerão para suprimento de carência.
- §6º - Não poderá ampliar carga horária o profissional do Magistério que nos últimos 12 (doze) meses teve 10 faltas ao serviço ou que tenha se afastado por motivo de licença para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 35 – Na jornada de trabalho dos docentes encontra-se incluído um quantitativo de hora-aula e outro destinado a realização de atividades extraclasse, este último correspondendo a 10% (dez por cento), ou seja, (duas horas semanais para os detentores de 20 horas semanais, e quatro horas semanais para os detentores de quarenta horas semanais), destinadas a realização de atividades extraclasse nas Unidades Escolares, devendo ser programado no Calendário Escolar.

§1º - O pagamento do acréscimo de duas horas semanais destinadas às atividades extraclasse, na Escola, será correspondente a 10% do salário base sobre 20 (vinte) horas semanais de atividades laborais, bem como, será concedido o acréscimo de quatro horas semanais correspondente a 10% do salário base sobre 40 (quarenta) horas semanais de atividades laborais, dos profissionais do Magistério.

§2º - Para efeitos deste artigo, entende-se por atividade extraclasse, as atividades de planejamento, avaliação do trabalho pedagógico, reuniões para estudos, articulação com a

Rua Manoel Braga, 573, Caroba – CEP: 62390-000 – Croatá – CE
Fone: (088) 3659-1164 Fax: (088) 3659-1180 – CNPJ – 10.462.349/0001-07 CGF: 06.920.315-6

comunidade e outras afins que concorram para o êxito da escola e o sucesso do aluno.

§3º – É vedado ao profissional do Magistério utilizar as horas atividades em serviços estranhos às suas funções.

§4º - A jornada de trabalho dos profissionais do Magistério enquanto integrantes do Núcleo Gestor das Unidades Escolares, e do sistema de Acompanhamento Monitoramento Pedagógico e Administrativo (SAMPÁ) que oferecem Suporte Pedagógico direto às atividades docentes, compreende uma carga horária mensal de 44 (quarenta e quatro) horas, desde que não incorra em acumulação ilícita.

Art. 36 – O docente é obrigado ao cumprimento do número de horas semanais de aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer à Escola.

§1º - A Unidade Escolar procederá mensalmente o levantamento das faltas cometidas pelos regentes de classe e organizará o calendário das aulas a serem ministradas a título de recuperação.

§2º - As aulas não recuperadas deverão ser encaminhadas à Secretaria de Educação / Administração para o devido desconto e notificação na vida funcional, devendo ser procedida a recomposição do desconto e a exclusão do registro da falta da vida funcional do docente, quando houver a recuperação.

§3º - O profissional só deverá se afastar de férias, no final de cada semestre letivo, quando tiver recuperado as aulas que, por motivo de força maior deixou de ministrá-las.

§4º - A ausência desautorizada do profissional do magistério ao seu local de trabalho por 30 (trinta dias) consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados configurar-se-á abandono de cargo/função.

Art. 37 – O profissional do Magistério público Municipal em efetiva regência de classe tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, sendo 30 (trinta) dias, logo após o encerramento das atividades do 1º semestre letivo e 15 (quinze) dias após o segundo semestre, os demais ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§1º – Excetuando os períodos de férias previstos neste artigo, os integrantes do Magistério estarão sempre a disposição de suas

Rua Manoel Braga, 573, Caroba – CEP: 62390-000 – Croatá – CE
Fone: (088) 3659-1164 Fax: (088) 3659-1180 – CNPJ – 10.462.349/0001-07 CGF: 06.920.315-6

Unidades Escolares para treinamentos e ou de atividades pedagógicas, dentro de seu horário normal de trabalho.

§2º - O valor pago a título de férias sempre será calculado sobre 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida aos integrantes do Magistério correspondente ao seu Nível de Valorização, classe e referência em decorrência do efetivo exercício do cargo/função de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 39 – Remuneração é o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que têm direito aos integrantes do Plano de Carreira instituído nesta lei.

Art. 40 – O valor vencimental do Quadro do Magistério é constante no anexo VIII desta lei.

TÍTULO VI

DA VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 41- A valorização dos Profissionais do Magistério será assegurado mediante:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – desenvolvimento na carreira baseado na titulação/habilitação e na avaliação do desempenho, privilegiando o sistema de mérito;
- V – período reservado a estudos, planejamentos e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho, assegurando padrões mínimo de funcionamento e qualidade de ensino;



VII – gestão democrática do ensino público municipal.

§1º – A Secretaria Municipal da Educação, objetivando a melhoria da qualidade do ensino, propiciará oportunidades ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município para qualificação profissional, através de cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização diretamente vinculado a área de atuação do profissional. Para os efeitos deste parágrafo, deverão ser observados os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino, proporcionalmente às necessidades das Unidades Escolares, desde que os afastamentos sejam compatibilizados de maneira a não prejudicar o desenvolvimento das atividades escolares ou as do Órgão onde o profissional estiver em exercício;

§2º - A Secretaria Municipal da Educação, fará inscrição de candidatos à licença para qualificação profissional, especificando as condições da inscrição, cursos prioritários, número de inscrição por Unidade Escolar, critério de seleção;

§3º - Enquanto perdurar a autorização para participação em curso, o integrante do Magistério não poderá assumir novos encargos remunerados, públicos ou privados, sob pena de ser revogada a autorização;

§4º - A autorização somente será concedida mediante prévia assinatura de termo de compromisso em que o candidato se obrigue a prestar serviços ao Sistema Municipal de Ensino, na área da qualificação obtida, por prazo mínimo igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos os vencimentos e vantagens acessórias então percebidas, calculadas em seu valor atualizado.

§5º - Ao membro do Magistério que estiver cumprindo o regime de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a autorização será concedida mediante a redução do regime para 22 (vinte e duas) horas semanais, sempre que o curso for realizado na mesma localidade e não exigir tempo integral, assegurado o vencimento pelo regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo observada a mesma regra, se o candidato acumular cargos no Magistério Público Municipal, hipótese em que a autorização poderá abranger apenas um dos cargos.

§6º - Ao integrante do Magistério detentor do regime de 22 (vinte e duas) horas semanais, somente será concedida a autorização para afastamento, se não houver compatibilidade

Mendes

entre o horário do curso com o horário de trabalho do professor, ou se o curso for realizado em outra localidade;

§7º - As autorizações de afastamento só serão deferidas ao Profissional do Magistério com mais de 2 (dois) anos em efetivo exercício de suas funções, sendo limitada até 6 (seis) por ano, não podendo ultrapassar uma autorização por Unidade Escolar. Na hipótese de mais de um professor lotado na mesma Unidade Escolar concorrer para afastamento, terá prioridade o que faltar mais tempo de serviço para se aposentar.

§8º - Para obtenção de concessão prevista neste artigo, o interessado deverá apresentar a Secretaria Municipal da Educação, horário comprobatório do curso em que se encontra matriculado e durante o curso, deverá apresentar mensalmente a Unidade Escolar ou Órgão em que se encontre em exercício, frequência por disciplina e, ao Órgão de Pessoal o resultado obtido nas disciplinas do semestre, para efeito de controle.

§9º- O membro do Magistério, que injustificadamente não comparecer às atividades do curso, deverá ser cessado os efeitos da autorização.

Art. 42 – Os profissionais integrantes do Quadro de Pessoal estruturado como Parte Especial composta de cargos/funções a serem extintas quando vagarem, integrarão o Quadro Provisório, em extinção, conforme o Anexo VII, com as denominações de PROFESSOR.

Art. 43 – Mediante critério seletivo disposto em Decreto, poderá ser concedido, ao Membro do Magistério, bolsa de estudo que consistirá em auxílio financeiro para custear despesas decorrentes da participação financeira em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo Único – A autorização para os fins previstos neste artigo, é da competência do Chefe do Executivo.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – Os profissionais da Educação não poderão exercer atribuições diversas das pertinentes ao cargo / função de Magistério, excetuando as funções de confiança no próprio sistema de Ensino.

Art. 45 – A cessão dos Profissionais do Magistério para Órgãos de outra esfera Administrativa será feita sem ônus por origem, excetuando quando ocorrer permuta de profissional do Magistério.

§ 1º - O afastamento do Profissional do Magistério para trato de interesse particular não poderá ocorrer quando deixar carência no Sistema de Ensino.

§ 2º - Na hipótese de ser autorizado o afastamento, o prazo não poderá ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 46 – Objetivando o melhor desempenho das Unidades Escolares, o desenvolvimento do Ensino Público Municipal e conseqüentemente o sucesso do educando, fica instituído o Programa de Avaliação da Produtividade Escolar para atribuição anual do Prêmio de Produtividade Escolar, à Unidade Escolar que atingir com maior eficiência, as metas previstas anualmente por Decreto do Chefe do Executivo, formuladas por colegiado integrado por membros da Secretaria Municipal de Educação, e representantes das Unidades Escolares, integrantes dos docentes, pais, alunos devendo ser considerados na definição das metas como principais indicadores:

- a) envolvimento da Comunidade nas atividades da Escola;
- b) índice de aprovação e reprovação;
- c) índice de incremento da matrícula e de evasão no decorrer do ano letivo;
- d) índice de envolvimento dos professores no processo ensino aprendizagem;
- e) interesse dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério no seu desenvolvimento, considerando os grupos de estudos instituídos nas Unidades Escolares.
- f) cumprimento da carga horária de aula em efetiva regência ou no exercício da especialidade.
- g) instituição e implementação de projetos inovadores na Unidade Escolar que repercutam na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 47 – O Prêmio de Produtividade Escolar será concedido uma única vez por ano à Unidade Escolar selecionada através de processo de avaliação externa promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48 – Fica padronizado o **MÓDULO ORGANIZACIONAL DAS ESCOLAS** nos termos e quantitativos abaixo delineados.

Rua Manoel Braga, 573, Caroba – CEP: 62390-000 – Croatá – CE
Fone: (088) 3659-1164 Fax: (088) 3659-1180 – CNPJ – 10.462.349/0001-07 CGF: 06.920.315-6

NÍVEL	ESPECIFICAÇÃO	TURNOS DE FUNCIONAMENTO	DIRETOR	COORDENADOR PEDAGÓGICO	COORDENADOR DE GESTÃO ESCOLAR	SECRETÁRIA ESCOLAR	AUX. DE SECRETARIA E/OU AG. ADM.	MERENDEIRA	AUX. SERV. GERAIS	DIGITADOR	AUX. BIBLIOTECÁRIO	VIGIA
A	ESCOLAS COM MATRÍCULA SUPERIOR A 500 ALUNOS	A ESCOLA DE NÍVEL "A" DEVERÁ FUNCIONAR EM 3 TURNOS	01	01	01	01	03	02	04	02	02	03
B	ESCOLAS COM MATRÍCULAS IGUAL A 350 ALUNOS ATÉ O MÁXIMO DE 500 ALUNOS	A ESCOLA DE NÍVEL "B" DEVERÁ FUNCIONAR PREFERENCIALMENTE COM 3 TURNOS, NO ENTANTO, SERÁ ADMISSÍVEL O SEU FUNCIONAMENTO EM 2 TURNOS NA HIPÓTESE DE CONTAR COM UMA MATRÍCULA SUPERIOR OU IGUAL A 1000 ALUNOS.	01	01	01	01	02	02	03	01	02	01
C	ESCOLAS COM MENOS DE 350 ALUNOS ATÉ O LIMITE DE 100 ALUNOS	A ESCOLA DE NÍVEL "C" PODERÁ FUNCIONAR PREFERENCIALMENTE COM 3 TURNOS	01	01	-	01	01	02	02	01	01	01
ANEXOS	ESCOLAS COM MATRÍCULAS INFERIOR A 100 ALUNOS ATÉ O LIMITE DE 25 ALUNOS	A ESCOLA ANEXO DEVRERÁ FUNCIONAR PREFERENCIALMENTE NOS 3 TURNOS.	-	-	-	-	-	01	01	01	-	01

QUADRO ADMINISTRATIVO X N° DE ALUNOS

AUXILIAR DE SECRETARIA E/OU AGENTE ADMINISTRATIVO	Para cada grupo de 400 alunos se faz necessário 01 (um) servidor
MERENDEIRA	Para cada grupo de 300 alunos se faz necessário 01(um) servidor, devendo, no

Manoel

	entanto, cobrir 2 turnos (M e T)
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Para cada grupo de 06 dependências físicas se faz necessário 01 (um) servidor por turno ou para grupo de 240 alunos.
DIGITADOR	Para cada grupo de 800 alunos se faz necessário 01(um) digitador.
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	01(um) por turno de funcionamento na Unidade Escolar com mais de 500 alunos
VIGIA	01(um) por turno de funcionamento na Unidade Escolar com mais de 1000 alunos.

Art. 49 – Ficam instituídos os **NÚCLEOS GESTORES DAS UNIDADES ESCOLARES** e processo de escolha e indicação com vistas ao provimento dos cargos dos Núcleos Gestores das Escolas Públicas Municipais, com critérios objetivando a implementação do Projeto de **EDUCAÇÃO** de qualidade, bem como, a observância dos princípios da **EFICIÊNCIA** e **MORALIDADE**, sustentáculos asseguradores da **TRANSPARÊNCIA** e **EFICÁCIA** das ações de gestão.

§ 1º - O exercício das funções de gestão de Unidades Escolares é reservado aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 2 (dois) anos de docência.

§ 2º - O provimento dos cargos em comissão que compõem o Núcleo Gestor das Escolas Municipal será efetuado mediante processo de seleção e indicação através de prévia análise de currículo, devendo os candidatos satisfazerem os requisitos a seguir previstos:

I - ESCOLA NÍVEL A

a) **DIRETOR** – Licenciatura Plena ou Bacharelado, em qualquer área, este último com pós-graduação na área de educação.

- experiência mínima de 02(dois) anos de efetivo exercício no magistério
- não ter sofrido penalidade por força de procedimento administrativo, nos últimos 03 (três) anos.

b) **COORDENADOR PEDAGÓGICO** – Licenciatura Plena, ou se encontrar matriculado em curso de nível superior de Pedagogia e tenha cursado, pelo menos, 1/3 do total dos créditos.

- experiência mínima de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério
- não ter sofrido penalidade por força de procedimento administrativo, nos últimos 03 (três) anos.

c) COORDENADOR DE GESTÃO ESCOLAR – Graduação em Pedagogia, Serviço Social, Ciências Sociais, Psicologia, Filosofia ou Ensino Médio desde que esteja matriculado em curso de nível superior e tenha cursado, pelo menos, 1/3 do total dos créditos do curso com comprovada experiência de 2 (dois) anos em Projetos e Programas de Mobilização e Organização Popular, Associações, Conselhos Comunitários e / ou Direção de Instituições Educacionais;

d) SECRETÁRIA – Formação em nível médio com habilitação em Secretariado Escolar.

II - ESCOLA NÍVEL B

a) DIRETOR – Licenciatura Plena ou Bacharelado, em qualquer área, este último com pós-graduação na área de educação, podendo assumir precariamente até o final de 2005 o profissional do magistério, desde que esteja cursando pedagogia com pelo menos 70% de créditos já cursado.

- experiência mínima de 02(dois) anos de efetivo exercício no magistério
- não ter sofrido penalidade por força de procedimento administrativo, nos últimos 03 (três) anos.

b) COORDENADOR PEDAGÓGICO – Licenciatura Plena, ou se encontrar matriculado em curso de nível superior de Pedagogia e tenha cursado, pelo menos, 1/3 do total dos créditos.

- experiência mínima de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério
- não ter sofrido penalidade por força de procedimento administrativo, nos últimos 03 (três) anos.

c) SECRETÁRIA – Formação em nível médio com habilitação em Secretariado Escolar.

III - ESCOLA NÍVEL C

a) DIRETOR – Licenciatura Plena ou Bacharelado, em qualquer área, este último com pós-graduação na área de educação, podendo assumir

precaricamente até o final de 2005 o profissional do magistério, desde que esteja cursando pedagogia com pelo menos 70% de créditos já cursado.

- experiência mínima de 02(dois) anos de efetivo exercício no magistério
- não ter sofrido penalidade por força de procedimento administrativo, nos últimos 03(três)anos.

b) COORDENADOR PEDAGÓGICO – Licenciatura Plena, ou se encontrar matriculado em curso de nível superior de Pedagogia e tenha cursado, pelo menos, 1/3 do total dos créditos.

- experiência mínima de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério
- Não ter sofrido penalidade por força de procedimento administrativo, nos últimos 03 (três) anos.

c) SECRETÁRIA – Formação em nível médio com habilitação em Secretariado Escolar.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais fica a cargo do Secretário (a) de Educação a adaptação do MÓDULO ORGANIZACIONAL DAS ESCOLAS previsto no Art. 48, desta.

Do Incentivo à Permanência em Regência de Classe

Art. 50 – Aos professores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério em efetiva regência de classe é instituída a Gratificação por Efetiva Regência de Classe, equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

§1º - Não fará jus às vantagens de que trata este artigo o professor que não esteja efetivamente no exercício de Regência de Classe.

Art. 51 – Os especialistas em Efetivo exercício de sua especialidade, com exercício na área do Magistério, também farão jus a Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no índice de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Art. 52 – Fica assegurada aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério a gratificação de que trata os artigos 50 e 51 desta Lei quando designada para exercer cargo de Direção e Assessoramento nas Unidades Escolares e no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 53 – Aos professores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério em efetiva regência de classe de alunos portadores de

necessidades especiais, é instituída a Gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Art. 54 – Aos professores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério em efetiva regência de salas multisseriadas, onde não exista professor de apoio, terá Gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Único – As gratificações dos artigos 53 e 54 não são cumulativas.

Art. 55 – Aos Professores em efetiva regência de classe na Educação Infantil e Ensino Fundamental em escola de difícil acesso e ou de difícil lotação fará jus a uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) para fins de deslocamento.

Art. 56 – São considerados de difícil acesso e / ou de difícil lotação, sujeitas à inspeção, se necessário, por Órgão competente, as escolas enquadradas nos fatores estabelecidas nos itens I, II e alíneas deste artigo.

I – São fatores de enquadramento em difícil acesso:

- a) Transporte: inexistência de linha regular de transporte coletivo até 1.000 (mil) metros da Unidade Escolar.
- b) Distância: Unidade Escolar situada a mais de 10 (dez) km da Prefeitura Municipal.
- c) acesso por estradas vicinais de difícil trafegabilidade em dias de chuva, em distância igual ou superior a 3 (três) km;
- d) periculosidade do meio físico em que está inserida a escola;

II – São fatores de enquadramento em difícil lotação:

- a) Escolas situadas em locais sem adequada infra-estrutura;
- b) percurso com fatores físicos ou sociais adversos, quando a parada de ônibus distar mais de 500m da Escola;
- c) atendimento por apenas uma linha de ônibus com tempo de percurso de 50 minutos, ou mais, do ponto inicial à Escola;
- d) periculosidade do meio físico ou social onde esta inserida a escola.

§1º - Fica vedado o pagamento de gratificação aos membros do Magistério que excederem o Quadro de Lotação por Escolas

Rua Manoel Braga, 573, Caroba – CEP: 62390-000 – Croatá – CE
Fone: (088) 3659-1164 Fax: (088) 3659-1180 – CNPJ – 10.462.349/0001-07 CGF: 06.920.315-6



QLE, considerada de difícil acesso e ou lotação, bem como, não poderá haver concessão de gratificação quando a Prefeitura providenciar, por conta própria, o deslocamento do docente.

§2º - Não fará jus a gratificação o professor que residir na localidade em que se encontra inserida a Unidade Escolar.

§ 3º - Através de Decreto do Chefe do Executivo serão enquadradas as Unidades Escolares Consideradas de difícil acesso e de difícil lotação.

§ 4º - Além dos vencimentos, o pessoal do Magistério poderá receber gratificações transitórias, enquanto perdurarem os recursos do FUNDEF, FUNDEB e tais gratificações serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, dentro dos limites dos recursos destinados à Educação, respeitando o limite constitucional destinado a despesa com pessoal.

Art. 57 – No prazo de 60 (sessenta) dias computados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo publicará a Regulamentação do Desenvolvimento na Carreira dos Profissionais do Magistério.

Art. 58 – As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal e da Complementação e repasse do Estado e da União do FUNDEF, FUNDEB.

Art. 59 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá-Ceará, 29 de dezembro de 2005.

AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES
Prefeita Municipal

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ITEM I DO ART. 5º DA LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

DENOMINAÇÃO DAS CARREIRAS E DOS CARGOS / FUNÇÕES DO NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Denominação das Carreiras: **DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Denominação dos Cargos - QUADRO PERMANENTE

Professor

- QUADRO PROVISÓRIO

Professor



ANEXO II

A QUE SE REFERE O ITEM II DO ART. 5º. COMINADO COM O ART. 6º DA LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, NÍVEIS DE VALORIZAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES, SÉRIES DE CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	NÍVEL DE VALORIZAÇÃO CARGOS / FUNÇÕES	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO
1 – Educação Básica	Docência da Educação Básica	Professor	V	1,2,3,4,5	Formação em nível médio em modalidades especiais (cursos modulares)
			X	1,2,3,4,5	Habilitação específica do Magistério, obtida em três séries.
			Y	1,2,3,4,5	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, a nível de licenciatura de primeiro grau, obtida em curso de curta duração.
		Professor I	A	1,2,3,4,5	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, a nível de licenciatura plena.
		Professor II	B	1,2,3,4,5	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, a nível de licenciatura plena, acrescida de curso de Pós-graduação lato sensu, obtida em curso de especialização (compatível com as atribuições do cargo) conforme Res.12/83 CFE, ministrado por Instituição Credenciada.

		Professor III	C	1,2,3,4	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, a nível de licenciatura plena, acrescida de curso de Pós-graduação stricto sensu, obtida em curso de mestrado (compatível com as atribuições do cargo), ministrado por Instituições Credenciada.
			D	1,2,3,4	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, a nível de licenciatura plena, acrescida de curso de Pós-graduação, stricto sensu, obtida em curso de doutorado (compatível com as atribuições do cargo), ministrado por Instituições Credenciada.



ANEXO III

A QUE SE REFERE O ITEM III DO ART. 5º. COMINADO COM O ART. 6º DA
LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA			
QUADRO PROVISÓRIO			
Cargos e Funções Extintos quando vagarem			
CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL DE VALORIZAÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO
Educação Básica	Professor	1	Professor Leigo – com formação até 2ª. Série do Ensino Médio



ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ITEM IV DO ART. 5º. COMINADO COM O ART. 7º
DA LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO	
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CLASSE - A - 1,2,3,4,5 CLASSE - B - 6,7,8,9,10 CLASSE - C - 11,12,13,14,15 CLASSE - D - 16,17,18,19,20	Professor - V Professor - X Professor - Y Professor I - A Professor II - B Professor III - C Professor III - D

Mendes

ANEXO V

A QUE SE REFERE ITEM V DO ART. 5º. COMINADO COM O ART. 7º DA
LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO				
LINHAS DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO VERTICAL E PROGRESSÃO HORIZONTAL				
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA				
Nível de Valorização	Provimento	Promoção	Progressão Vertical	Progressão Horizontal
Professor V	Professor V	Prof. I A	Professor X	2,3,4,5
Professor X	/	Prof. I A	Professor Y	2,3,4,5
Professor Y	/	Prof. I A	/	2,3,4,5
Professor I A	Professor I A	Professor II B	/	2,3,4,5
Professor II B	/	Professor III C	/	2,3,4,5
Professor III C	/	/	Professor III D	2,3,4
Professor III D	/	/	/	2,3,4

Mendes

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ITEM VI DO ART. 5º. COMINADO COM O ART. 7º
DA LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS / FUNÇÕES			
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA			
CATEGORIA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
FUNCIONAL	Professor	-----	1
EDUCAÇÃO BÁSICA	Professor	V	1,2,3,4,5
		X	1,2,3,4,5
		Y	1,2,3,4,5
	Professor I	A	1,2,3,4,5
	Professor II	B	1,2,3,4,5
	Professor III	C	1,2,3,4
D		1,2,3,4	

Mendes

ANEXO VII

A QUE SE REFERE O ITEM VII ART. 5º DA LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
LINHAS DE ENQUADRAMENTO CARGOS E FUNÇÕES DE CARREIRA			
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PARTE PERMANENTE			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
CLASSE	NÍVEL DE VALORIZAÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
CLASSE - A - 1,2,3,4,5	Professor	V	1
CLASSE - B - 6,7,8,9,10	Professor	X	1
CLASSE - C - 11,12,13,14,15	Professor	Y	1
CLASSE - D – 16,17,18,19,20	Professor I	A	1
	Professor II	B	1
	Professor III	C	1
		D	1

M. Montes

ANEXO VII

A QUE SE REFERE O ITEM VII DO ART. 5º DA LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		
LINHAS DE ENQUADRAMENTO CARGOS E FUNÇÕES DE CARREIRA GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – QUADRO PROVISÓRIO		
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL DE VALORIZAÇÃO	REFERÊNCIA
Regente de Classe	Professor	1



ANEXO VIII

A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 7º e 40 DA LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO											
LINHAS DE ENQUADRAMENTO CARGOS E FUNÇÕES DE CARREIRA											
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – QUADRO PERMANENTE											
Cargo/ Função	Qualificação	Classe	Ref.	VENCIMENTOS							
				Salário 20H/S RS	Salário 2H/S RS	Efetiva Regência de 40% RS	Total RS	Salário 40H/S RS	Salário 4H/S RS	Efetiva Regência a de 40% RS	Total RS
Professor	Nível Médio Modular	V	1	180,00	18,00	72,00	270,00	360,00	36,00	144,00	540,00
			2	185,40	18,54	74,16	278,10	370,80	37,08	148,32	556,20
			3	190,80	19,08	76,32	286,20	381,60	38,16	152,64	572,40
			4	196,20	19,62	78,48	294,30	392,40	39,24	156,96	588,60
			5	201,60	20,16	80,64	302,40	403,20	40,32	161,28	604,80
Professor	3º Pedagógico	X	1	207,00	20,70	82,80	310,50	414,00	41,40	165,60	621,00
			2	208,80	20,88	83,52	313,20	417,60	41,76	167,04	626,40
			3	210,60	21,06	84,24	315,90	421,20	42,12	168,48	631,80
			4	212,40	21,24	84,96	318,60	424,80	42,48	169,92	637,20
			5	214,20	21,42	85,68	321,30	428,40	42,84	171,36	642,60
Professor	L.Curta	Y	1	216,00	21,60	86,40	324,00	432,00	43,20	172,80	648,00
			2	221,40	22,14	88,56	332,10	442,80	44,28	177,12	664,20
			3	226,80	22,68	90,72	340,20	453,60	45,36	181,44	680,40
			4	232,20	23,22	92,88	348,30	464,40	46,44	185,76	696,60
			5	237,60	23,76	95,04	356,40	475,20	47,52	190,08	712,80
Professor I	L.Plena	A	1	243,00	24,30	97,20	364,50	486,00	48,60	194,40	729,00
			2	248,40	24,84	99,36	372,60	496,80	49,68	198,72	745,20
			3	253,80	25,38	101,52	380,70	507,60	50,76	203,04	761,40
			4	259,20	25,92	103,68	388,80	518,40	51,84	207,36	777,60
			5	264,60	26,46	105,84	396,90	529,20	52,92	211,68	793,80
Professor II	Especialização	B	1	270,00	27,00	108,00	405,00	540,00	54,00	216,00	810,00
			2	284,40	28,44	113,76	426,60	568,80	56,88	227,52	853,20
			3	298,80	29,88	119,52	448,20	597,60	59,76	239,04	896,40
			4	313,20	31,32	125,28	469,80	626,40	62,64	250,56	939,60

Handwritten signature

			5	327,60	32,76	131,04	491,40	655,20	65,52	262,08	982,80
Professor III	Mestrado	C	1	342,00	34,20	136,80	513,00	684,00	68,40	273,60	1.026,00
			2	355,50	35,55	142,20	533,25	711,00	71,10	284,40	1.066,50
			3	369,00	36,90	147,60	553,50	738,00	73,80	295,20	1.107,00
			4	382,50	38,25	153,00	573,75	765,00	76,50	306,00	1.147,50
	Doutorado	D	1	396,00	39,60	158,40	594,00	792,00	79,20	316,80	1.188,00
			2	409,50	40,95	163,80	614,25	819,00	81,90	327,60	1.228,50
			3	414,00	41,40	165,60	621,00	828,00	82,80	331,20	1.242,00
			4	427,50	42,75	171,00	641,25	855,00	85,50	342,00	1.282,50

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PROVISÓRIO
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTOS**

Cargo / Função	Qualificação	Classe	Ref.	VENCIMENTOS							
				Salário 20H/S R\$	Salário 2H/S R\$	Efetiva Regência a de 40% R\$	Total R\$	Salário 40H/S R\$	Salário 4H/S R\$	Efetiva Regência a de 40% R\$	Total R\$
Professor	Professor Leigo Formação até 2ª. Série do Ensino Médio	I	1	180,00	18,00	72,00	270,00	360,00	36,00	144,00	540,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**TABELA DE ÍNDICE DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CARREIRA
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – QUADRO
PERMANENTE E PROVISÓRIO**

Cargo/ Função	Qualificação	Classe	REFERÊNCIAS				
			1	2	3	4	5
Professor	Nível Médio Modular	V	1,000	1,030	1,060	1,090	1,120
Professor	3º Pedagógico	X	1,150	1,160	1,170	1,180	1,190
Professor	L. Curta	Y	1,200	1,230	1,260	1,290	1,320
Professor I	L. Plena	A	1,350	1,380	1,410	1,440	1,470
Professor II	Especialização	B	1,500	1,580	1,660	1,740	1,820
Professor III	Mestrado	C	1,900	1,975	2,050	2,125	-
	Doutorado	D	2,200	2,275	2,130	2,375	-

Professor	Professor Leigo Formação até 2ª. Série do Ensino Médio	I	1,000	-	-	-	-
-----------	---	---	-------	---	---	---	---

TABELA DE VENCIMENTOS DOS GESTORES DAS ESCOLAS

NÍVEL	ESPECIFICAÇÃO	TURNOS DE FUNCIONAMENTO	VALORES R\$			
			DIRETOR	COORDENADOR PEDAGÓGICO	COORDENADOR DE GESTÃO ESCOLAR	SECRETÁRIA ESCOLAR
A	ESCOLAS COM MATRÍCULA SUPERIOR A 500 ALUNOS	A ESCOLA DE NÍVEL "A" DEVERÁ FUNCIONAR EM 3 TURNOS	830,00	490,00	490,00	490,00
B	ESCOLAS COM MATRÍCULAS IGUAL A 350 ALUNOS ATÉ O MÁXIMO DE 500 ALUNOS	A ESCOLA DE NÍVEL "B" DEVERÁ FUNCIONAR PREFERENCIALMENTE COM 3 TURNOS, NO ENTANTO, SERÁ ADMISSÍVEL O SEU FUNCIONAMENTO EM 2 TURNOS NA HIPÓTESE DE CONTAR COM UMA MATRÍCULA SUPERIOR OU IGUAL A 1000 ALUNOS.	830,00	490,00	490,00	490,00
C	ESCOLAS COM MENOS DE 350 ALUNOS ATÉ O LIMITE DE 100 ALUNOS	A ESCOLA DE NÍVEL "C" PODERÁ FUNCIONAR PREFERENCIALMENTE COM 3 TURNOS	830,00	490,00	-	490,00

[Handwritten signature]

A N E X O S	ESCOLAS COM MATRÍCULAS INFERIOR A 100 ALUNOS ATÉ O LIMITE DE 25 ALUNOS	A ESCOLA ANEXO DEVERÁ FUNCIONAR PREFERENCIALMENTE NOS 3 TURNOS.	-	-	-	-
--	--	---	---	---	---	---

ANEXO IX

A QUE SE REFEREM O ARTIGO 7º DA LEI Nº 221/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DO NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Denominação da Carreira: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Denominação do Cargo: Professor

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor.

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade

Descrição Analítica do Cargo de Professor

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto a sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola;
- Participar na elaboração do Regimento Escolar;
- Participação da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Participar do planejamento global e da avaliação global da escola;
- Assessorar os superiores hierárquicos em assuntos de sua área de atuação.

– Especialista:

- Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola, pela rede e pelo Sistema Municipal de Ensino.
- Participar do processo de planejamento dos mecanismos e instrumentos de controle – especialmente nos de avaliação – com referência a programas educacionais em desenvolvimento e a serem propostos;
- Participar do planejamento curricular, com vista a melhoria qualitativa do ensino, através da caracterização da realidade escolar, necessidades a serem atendidas e possibilidades a serem aproveitadas;
- Apresentar subsídios para a tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- Fornecer informações relativas a dinâmica de desenvolvimento de currículo nos estabelecimentos de ensino;
- Atuar de forma integrada e democrática com a escola na busca e na ampliação de mecanismos jurídicos que assegurem o exercício dos direitos do aluno;
- Executar outras atividades afins.
- Avaliar o desempenho da Escola, vista como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomada de decisões, embasadas na realidade, em nível da escola ou outros níveis do Sistema Municipal de Ensino;



- Apresentar à direção e a comunidade proposta que visem à melhoria da qualidade de ensino e ao alcance das metas estabelecidas no âmbito pedagógico;
- Coordenar o planejamento de ensino e o planejamento de currículo;
- Orientar a utilização de mecanismos e de instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno e do ensino;
- Assessorar os demais serviços da Escola, visando manter a uniformidade dos objetivos propostos;
- Participar da elaboração de diretrizes e metas a serem ativadas no processo de ensino, considerando a realidade educacional do Sistema, os recursos disponíveis e as políticas públicas;
- Coordenar o planejamento de ensino, buscando formas de assegurar a participação atuante e coesiva da ação docente na consecução dos objetivos propostos pela escola;
- Planejar as atividades do serviço de Coordenação Pedagógica, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e alunos, como da comunidade;
- Participar do planejamento global da escola, identificando e aplicando princípios de supervisão tendo em vista garantir a unidade da ação pedagógica;
- Orientar e supervisionar atividades, visando ao pleno rendimento escolar;
- Coordenar as atividades de elaboração do Rendimento Escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e trabalhos de ensino;
- Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, reprovação e evasão escolar;
- Analisar o histórico escolar dos alunos, para adaptações, transferências, reingresso e recuperações;
- Estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino;
- Executar outras atividades afins;